

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0835162-35.2025.8.19.0004

Apelante: **DAYVERSON OLIVEIRA NASCIMENTO**

Advogado: **NILSON EDUARDO DO NASCIMENTO – OAB Nº 174.070**

Advogado: **NILTON PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB Nº 182.868**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO.
CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA COM PLACA
SUPRIMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA
PREVISTA NO ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO
PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR
RECEPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal.

2. A Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: a) definir se o conjunto probatório autoriza a manutenção da condenação pelo crime de receptação; b) estabelecer se a condução de motocicleta com placa suprimida configura o delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A prova oral produzida em Juízo, corroborada pelas imagens de monitoramento e pelos demais elementos dos autos, demonstra que o apelante conduzia

motocicleta produto de roubo, sendo suficiente para manter a condenação pelo crime de receptação.

5. A figura equiparada prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal restringe-se às hipóteses de veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado, não abrangendo a mera supressão da placa, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da taxatividade.

6. A absolvição quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal impõe-se, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não se amoldar a conduta ao tipo penal. Subsidiariamente, ainda que considerada a imputação originária do art. 311, *caput*, do Código Penal, inexistente prova de que o apelante tenha praticado ou concorrido para a supressão da placa, impondo-se a absolvição também com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Absolvição parcial. Redimensionamento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Revogação da prisão preventiva.

Tese de julgamento:

“1. A conduta de conduzir veículo automotor com placa de identificação suprimida não se amolda à figura equiparada prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, que se restringe às hipóteses de sinal identificador adulterado

ou remarcado.

2. É vedada a ampliação do tipo penal por interpretação extensiva ou analogia *in malam partem* para alcançar hipótese não prevista expressamente pelo legislador.

3. O dolo do crime de receptação pode ser inferido das circunstâncias objetivas da posse ou da condução de bem de origem criminosa, corroboradas pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, 180, *caput*, e 311, *caput* e § 2º, III; CPP, arts. 155, 383 e 386, III e VII; Lei nº 14.562/2023.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC nº 0003653-97.2026.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, 6ª Câmara Criminal, j. 24.03.2026; TJRJ, RSE nº 0801375-03.2024.8.19.0084, Rel. Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, 6ª Câmara Criminal, j. 26.05.2026; TJRJ, RSE nº 0816805-45.2023.8.19.0014, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, 6ª Câmara Criminal, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no HC 754.955/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 29.05.2023.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0835162-35.2025.8.19.0004, em que é apelante **DAYVERSON OLIVEIRA NASCIMENTO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para **ABSOLVER** o apelante da imputação prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, redimensionando a pena para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, substituindo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à entidade filantrópica a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal e de limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, determinando, ainda, a expedição de **alvará de soltura** em favor do apelante, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto da JDS. Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0835162-35.2025.8.19.0004

Apelante: **DAYVERSON OLIVEIRA NASCIMENTO**

Advogado: **NILSON EDUARDO DO NASCIMENTO – OAB Nº 174.070**

Advogado: **NILTON PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB Nº 182.868**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DAYVERSON OLIVEIRA NASCIMENTO** contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ**, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos autos do processo nº 0835162-35.2025.8.19.0004.

Consta da denúncia (id. 247829774) que:

“No dia 26 de novembro de 2025, por volta das 15h30min, na Travessa Doutor Torquato de Gouveia, esquina com a Rua Doutor Alberto Torres, nesta Comarca, **o denunciado**, com vontade livre e consciente, **conduziu**, em proveito próprio, a **motocicleta** HONDA CB 300F TWISTER ABS, de cor dourada, **sem placa, sabendo se tratar de produto de crime de roubo ocorrido em 23/11/2025**, conforme registro de ocorrência nº 073-06778/2025 (id. 246568246).

Em data, horário e local que não se podem precisar, mas ocorrida até a prisão em flagrante, nesta Comarca, **o denunciado, com vontade livre e consciente, suprimiu a placa de identificação do veículo automotor acima referido, sem autorização do órgão competente.**

Policiais civis realizando diligências de campo para averiguar informação do setor de inteligência sobre elementos praticando roubos de veículos na circunscrição da Delegacia, foram informados por um transeunte acerca de **dois homens portando arma de fogo, estacionando uma motocicleta na calçada de uma rua localizada no mesmo bairro.**

Após o noticiante descrever as características físicas dos indivíduos, os agentes retornaram ao local apontado, ocasião em que avistaram dois indivíduos com as mesmas características e deram ordem de parada.

Na sequência, o denunciado se rendeu imediatamente, enquanto o segundo indivíduo empreendeu fuga em direção ao alto da rua, em uma área de mata, efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição.

O denunciado, por sua vez, estava ao lado da motocicleta HONDA CB 300F TWISTER, sem placa, chassi nº 9C2NC6110RR021466, a qual havia acabado de conduzir, conforme informação prestada pelo transeunte.

Em consulta ao chassi, os policiais verificaram que o veículo era produto de crime de roubo ocorrido três dias antes, em 23/11/2025, registrado na 73ª Delegacia de Polícia.

Ao ser indagado sobre o motivo de estar naquele local, o imputado alegou que estava ali para fumar um “baseado” e se recusou a fornecer informações sobre o indivíduo que se evadiu.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 180, caput e artigo 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.”
(grifei)

A denúncia foi recebida (id. 248055835) e a Defesa apresentou resposta à acusação (id. 249964243).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio (id. 260866618).

Encerrada a instrução, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação nos termos da denúncia, enquanto a Defesa pugnou pela absolvição por insuficiência probatória.

Ao proferir a sentença, o Juízo a quo reconheceu comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação. Quanto à imputação relativa ao artigo 311 do Código Penal,

entendeu que a conduta narrada na denúncia não se amoldava ao *caput* do dispositivo e, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, procedeu à *emendatio libelli*, reclassificando-a para a figura equiparada prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, nas modalidades “adquirir” e “conduzir”, ao fundamento de que o apelante conduzia motocicleta com a placa de identificação removida. Ao final, condenou-o pelos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material (id. 269031072).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, no qual sustenta a fragilidade do acervo probatório, argumentando que os depoimentos dos policiais civis não seriam suficientes para demonstrar que o apelante exercia a posse ou conduzia a motocicleta produto de roubo, tampouco que tivesse praticado ou concorrido para a adulteração de seu sinal identificador. Alega inexistirem provas técnicas capazes de vinculá-lo aos delitos imputados e postula sua absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, além da revogação da prisão preventiva (id. 271959860).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, sustentando que a materialidade e a autoria dos delitos restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, especialmente pelos depoimentos harmônicos dos policiais civis, pelas imagens de monitoramento que registraram o apelante conduzindo a motocicleta e pelo laudo pericial que constatou a supressão da placa de identificação (id. 273781742).

Com a subida dos autos, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Flávia de Araújo Ferrer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, ao fundamento de que a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos imputados restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, inexistindo elementos

aptos a justificar a absolvição pretendida (id. 08).

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta da denúncia que, no dia 26 de novembro de 2025, por volta das 15h30min, o acusado conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda CB 300F Twister ABS, de cor dourada, sem placa de identificação, sabendo tratar-se de produto de roubo ocorrido três dias antes.

A peça acusatória narrou, ainda, que, em data, horário e local não determinados, mas anteriormente à prisão em flagrante, o apelante teria suprimido a placa de identificação da motocicleta, sem autorização do órgão competente, imputando-lhe, por tais fatos, os crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (id. 247829774).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenatória (id. 269031072). Quanto à imputação relativa ao artigo 311 do Código Penal, o Juízo de origem entendeu que os fatos não se amoldavam ao *caput* do dispositivo e, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, promoveu a *emendatio libelli*, reclassificando a conduta para a figura equiparada prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, nas modalidades adquirir e conduzir veículo automotor com sinal identificador adulterado.

Para fins de elucidação, a sentença apresenta os seguintes fundamentos:

“O Ministério Público ofereceu denúncia contra DAYVERSON OLIVEIRA NASCIMENTO, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos artigos 180, *caput*, e 311, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, pois:

“No dia 26 de novembro de 2025, por volta das 15h30min, na Travessa Doutor Torquato de Gouveia, esquina com a Rua Doutor Alberto Torres, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, **conduziu, em proveito próprio, a motocicleta HONDA CB 300F TWISTER ABS, de cor dourada, sem placa, sabendo se tratar de produto de crime de roubo ocorrido em 23/11/2025, conforme registro de ocorrência nº 073-06778/2025 (id. 246568246).**

Em data, horário e local que não se podem precisar, mas ocorrida até a prisão em flagrante, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, **suprimiu a placa de identificação do veículo automotor acima referido, sem autorização do órgão competente.**

Policiais civis realizando diligências de campo para averiguar informação do setor de inteligência sobre elementos praticando roubos de veículos na circunscrição da Delegacia, foram informados por um transeunte acerca de dois homens portando arma de fogo, estacionando uma motocicleta na calçada de uma rua localizada no mesmo bairro.

Após o noticiante descrever as características físicas dos indivíduos, os agentes retornaram ao local apontado, ocasião em que avistaram dois indivíduos com as mesmas características e deram ordem de parada.

Na sequência, o denunciado se rendeu imediatamente, enquanto o segundo indivíduo empreendeu fuga em direção ao alto da rua, em uma área de mata, efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição.

O denunciado, por sua vez, estava ao lado da motocicleta HONDA CB 300F TWISTER, sem placa, chassi nº 9C2NC6110RR021466, a qual havia acabado de conduzir, conforme informação prestada pelo transeunte.

Em consulta ao chassi, os policiais verificaram que o veículo era produto de crime de roubo ocorrido três dias antes, em 23/11/2025, registrado na 73ª Delegacia de Polícia.

Ao ser indagado sobre o motivo de estar naquele local, o imputado alegou que estava ali para fumar um “baseado” e se recusou a fornecer informações sobre o indivíduo que se evadiu.”

A inicial penal, oferecida ao dia 1º de dezembro de 2025, encontra-se em ID 247829774 e veio acompanhada da respectiva cota de oferecimento e dos autos do inquérito policial nº 073-06891/2025 da 73ª Delegacia de Polícia Civil, no qual destacam-se: auto de prisão em flagrante, de ID 246568238, registro de ocorrência, de ID 246568239; termos de declarações, de IDs 246568240, 246568242 e 246568248; auto de apreensão, de ID 246568243; aditamento do registro de ocorrência, de ID 246568244; FAC, de ID

246568245; registro de ocorrência Nº 073-06778/2025, referente ao roubo da motocicleta apreendida, de ID 246568246; nota de culpa, de ID 246568247; comunicação de prisão ao Juízo, de ID 246568249; guia de recolhimento de presos, de ID 246569203; decisão do flagrante, de ID 246569205; laudo de exame de corpo de delito, de ID 246951931; FAC, de ID 246989504; folha de antecedentes infracionais, de ID 246989505; assentada da audiência de custódia, realizada em 28 de novembro de 2025, com decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de ID 247053281; mandado de prisão, de ID 247052938.

Os autos foram distribuídos a este Juízo em 1º de dezembro de 2025.

Decisão prolatada em 2 de dezembro de 2025 está em ID 248055835, ocasião em que foi recebida a denúncia.

Resposta à acusação está em ID 249964243, anexo em ID 249964247.

O réu foi pessoalmente citado em 22 de dezembro de 2025, consoante certidão positiva que está em IDs 254168005/254168006.

Certidão de esclarecimento de FAC está em ID 255739301. Relatório da situação processual executória está em ID 255739305. FAC atualizada está em ID 255739308.

Informação de juntada de mídias do local do fato (acesso ao arquivo digital por hyperlink) está em ID 256423196.

Assentada de audiência de instrução e julgamento, realizada em 3 de fevereiro de 2026, está em ID 260866614. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rogério da Cal dos Santos e Rodrigo Franco de Souza, arroladas pelo Ministério Público. O réu exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Laudo pericial de adulteração de veículos está em ID 262712664.

Informação de disponibilização às partes de mídias do local do fato (acesso ao arquivo digital por hyperlink) está em ID 262834335.

O Ministério Público, em alegações finais (ID 263141650), pugnou pela

procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa, em alegações finais (ID 264100060), pugnou pela absolvição por insuficiência de provas e pela revogação da prisão preventiva.

Auto de recebimento da motocicleta apreendida está em ID 267293863. Auto de encaminhamento da motocicleta apreendida está em ID 267293864.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir, atenta ao que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Percorrido o iter processual, com a mais estrita observância do Constitucional Princípio do Devido Processo Legal, urge remover-se o conflito de interesses trazido a Juízo, com a entrega da Prestação Jurisdicional.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da acusação propriamente dito.

Nesse sentido, ressalto que a materialidade dos crimes imputados ao réu restou demonstrada por meio das provas dos autos, em especial, do auto de prisão em flagrante (ID 246568238), dos termos de declarações em sede policial (IDs 246568240, 246568242 e 246568248), do auto de apreensão (ID 246568243), do registro de ocorrência do crime anterior (ID 246568246), do vídeo do local do fato (ID 256423196), do laudo pericial de adulteração de veículos (ID 262712664), bem como das declarações das testemunhas, prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, restou comprovada a autoria delitiva, vejamos:

Pela testemunha Rodrigo Franco de Souza foi dito que: é Oficial de Polícia Civil; reconhece o réu; no dia da ocorrência, estava com a equipe em patrulhamento e tinha informações de que naquela circunscrição, naquela rua, inclusive, havia muitos roubos de veículos e a transeuntes; repentinamente, um senhor desceu de um veículo e começou a acenar; pararam o carro, achando que o senhor estava passando mal; o senhor informou que, na esquina que a equipe acabou de passar, chegaram dois indivíduos e eles estão armados; ele deu as características: são dois indivíduos, um é pardo, o outro é negro; um estava vestindo

bermuda preta, camisa cinza; ele deu a descrição do outro, mas não se recorda; o senhor disse que eles estavam parados na esquina; perguntaram qual era o nome da rua; o senhor falou: Torquato de Oliveira; retornaram, inclusive na contramão, porque para fazer o retorno o trajeto é muito longo; assim que fizeram a curva para acessar a rua, o réu já levantou as mãos falando: “perdi, perdi”; e o outro correu; assim que o outro correu, ele sacou uma pistola e efetuou disparos em cima da equipe; o depoente efetuou disparos em cima dele também; o outro corria, atirava, conseguiu acessar o alto do morro e sumiu; enquanto isso, enquanto efetuavam os disparos, o outro colega estava na abordagem do réu; indagaram o que ele estava fazendo ali e ele falou que estava fumando maconha; fizeram a consulta ao veículo e constataram que era um veículo roubado, com roubo da área da sua Delegacia; levaram o réu para a delegacia, passaram os fatos para o Delegado de plantão, que determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante; posterior ao término do flagrante, o Delegado determinou que expedisse o ofício para a Prefeitura do Município de São Gonçalo; assim fez, expediu o ofício; em retorno com as imagens, é possível identificar o réu conduzindo a moto e o outro na garupa, acessando a rua onde aconteceram os fatos; foi feita a juntada das imagens e acha que o Delegado fez remessa para o juízo; a moto estava sem placa; o réu negou tudo e falou que estava ali só fumando maconha; não foi encontrada arma com o réu; no momento dos fatos, foi tudo bem simultâneo; a viatura acessou, o réu já chegou levantando os braços, o outro já atirando; foi uma “visão geral”; visualizou o réu bem próximo da motocicleta, não em cima; o réu estava em pé, parado, próximo da moto.

Pela testemunha Rogério da Cal dos Santos foi dito que: é Oficial de Polícia Civil; lotado na 73ª DP; reconhece o réu; não havia visto o réu antes da data dos fatos; estava, com a equipe policial, fazendo diligência no sentido de obter informações; na semana, estava tendo muitos roubos de carro e de carga; estavam indo pela Rua Alberto Torres; um cidadão, um transeunte, estava de carro, ele parou o carro, parou a viatura e, se mostrando bastante nervoso, falou que tinha duas pessoas próximas numa moto amarela, deu as características dos dois; antes que fossem, ele falou: “cuidado que eles estão armados”; foram pela contramão, no cantinho, quando avistaram a moto, um rapaz agachado na moto e o réu na esquina; pareceu, num primeiro momento, que o outro rapaz estava consertando alguma coisa na moto e o réu estava vigiando; abordou logo o réu, e o outro rapaz já levantou, correu e começou a atirar em direção à viatura; assim que

abordou o réu, ele levantou os braços e falou: “perdi, perdi, perdi”; os colegas tentaram pegar o outro rapaz que correu, o colega também efetuando tiros, e não conseguiram pegar; só restou o réu; após a prisão, o delegado pediu que verificassem câmeras; tem no procedimento foto do réu pilotando a moto; foi capturado pelas câmeras da Prefeitura; visualizou as imagens da câmera; o réu estava conduzindo a moto; a moto tinha gravame; não lembra se de roubo ou furto; acha que a moto não estava com placa, não se recorda; não foi encontrada arma com o réu; o réu estava na esquina, a um metro, um metro e meio no máximo, de distância da moto; o réu não estava literalmente em cima da moto.

DO CRIME DE RECEPÇÃO

No que se refere ao crime de receptação, o réu foi preso em flagrante durante averiguação de notícia de cidadão que relatara a presença de dois homens armados trafegando em uma moto. Na ocasião da prisão em flagrante, os policiais civis reconheceram o réu e o segundo coautor como as pessoas descritas. **Com o réu foi apreendida motocicleta objeto de roubo ocorrido três dias antes, conforme registro de ocorrência de ID 246568246.**

A dinâmica da prisão em flagrante foi narrada, em Juízo, de forma clara, pelos policiais civis que participaram da diligência. Antes da data dos fatos, ambos os policiais não conheciam o réu. Nesse sentido, inexistente motivo para que os agentes da lei pudessem querer, deliberadamente, prejudicar o acusado.

Não apenas o réu foi preso de posse de bem objeto de crime, como seu comparsa, que obteve êxito em fugir, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais, com nítido intento de assegurar a vantagem obtida ilícitamente e de se esquivar da aplicação da lei penal. Ademais, as imagens de câmera de monitoramento da Prefeitura de São Gonçalo corroboram o relato das testemunhas.

A Defesa Técnica não produziu provas nem mesmo apresentou teses capazes de infirmar a conclusão, baseada nos elementos concretos do caso, de que o réu conhecia a origem ilícita da motocicleta que conduzia momentos antes da prisão em flagrante. No momento do interrogatório, o réu optou por exercer o direito ao silêncio. Assim, inexistente qualquer prova nos autos que seja capaz de afastar a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, no

atuar do acusado.

Por derradeiro, verifica-se que o réu não ostenta, em seu desfavor, condenações criminais transitadas em julgado. No mais, verifica-se a inexistência de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu.

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, além das provas e circunstâncias já mencionadas quando da constatação do crime de receptação, o veículo apreendido teve a placa de identificação removida, conforme laudo de ID 262712664.

Destaco, contudo, que, diferentemente da capitulação apontada pelo Ministério Público, a conduta do réu, narrada na denúncia e confirmada pelas provas dos autos, não se amolda ao caput do artigo 311 do Código Penal, mas ao §2º, inciso III, do mencionado artigo, nas modalidades “adquirir” e “conduzir”. Portanto, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, procedo à *emendatio libelli*, destacando que não há prejuízo à ampla defesa do réu, visto que meramente se atribui nova definição jurídica ao fato, o qual foi adequadamente narrado na denúncia e devidamente submetido ao contraditório.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Reconheço, ainda, que a hipótese é de concurso material entre os crimes, uma vez que os tipos penais são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo de se falar em absorção de um pelo outro. Nesse sentido, ressalto o precedente do e. TJRJ:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital/RJ, que absolveu Michael Jackson Souza Rodrigues de Oliveira e

Wallace de Souza Rodrigues dos crimes de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, §2º, III, do CP). O Ministério Público requereu a reforma da sentença absolutória para condenar os apelados, sustentando estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em saber se: (i) as provas produzidas nos autos demonstram a integração dos apelados em milícia privada atuante em Seropédica, caracterizando o crime do art. 288-A do CP; (ii) os apelados praticaram o crime de receptação ao conduzirem motocicleta proveniente de roubo, nos termos do art. 180, caput, do CP; (iii) a conduta de suprimir a placa do veículo apreendido configura o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311, §2º, III, do CP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova coligida demonstra que os apelados integravam milícia privada comandada por *¿Vitinho¿* (Vitor Leal Crispim), atuante em Seropédica, sendo flagrados no momento em que realizavam cobrança indevida a comerciante local. O conjunto probatório *¿* composto por autos de prisão em flagrante, laudos periciais, confissões extrajudiciais e depoimentos coerentes de policiais civis e militares *¿* confirma, de modo harmônico e seguro, a prática do crime do art. 288-A do CP. 4. A jurisprudência do STJ e do TJRJ reconhece a idoneidade dos depoimentos de policiais como meio de prova suficiente à condenação, quando coerentes e em consonância com outros elementos dos autos. Precedentes. 5. A apreensão de motocicleta produto de roubo, conduzida pelos réus e com placa suprimida, evidencia o crime de receptação (art. 180 do CP), sendo o dolo inferido das circunstâncias do flagrante e da ausência de justificativa plausível para a posse do bem ilícito. Conforme o entendimento do STJ, cabe à defesa demonstrar a origem lícita da res, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. 6. A supressão da placa do veículo caracteriza a conduta típica do art. 311, §2º, III, do CP, uma vez que a placa constitui sinal identificador obrigatório. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à tipicidade da supressão total da placa após a Lei nº 14.562/2023. Precedentes. 7. A alegação defensiva de ausência de prova independente é afastada, pois os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, legitimando o juízo condenatório. 8. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, impõe-se a reforma da sentença absolutória para condenar os réus pelos crimes descritos na denúncia, em concurso material. 9. A dosimetria das penas observa os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixando-se penas definitivas que justificam o regime inicial fechado, diante do quantum aplicado

e das circunstâncias judiciais reconhecidas. 10. As matérias prequestionadas foram implicitamente tangenciadas na r. decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso ministerial conhecido e provido. (Apelação 0034529-66.2025.8.19.0001. Sétima Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Simone de Araújo Rolim. Julgamento: 29/01/2026)

Desse modo, diante da certeza advinda das provas produzidas, certo é que o réu perpetrou, em concurso material de delitos, os crimes tipificados nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR DAYVERSON OLIVEIRA NASCIMENTO nas penas dos crimes capitulados nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, n/f do artigo 69 do Código Penal.

Assim, atenta às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Regência, passo a dosar e a individualizar as penas a serem impostas ao réu.

Do crime posto no artigo 180, caput, do Código Penal

Na primeira fase de aplicação da pena, em observância ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, e consoante a análise levada a efeito acima, valoro o concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável, razão pela qual fixo a pena base acima do mínimo legal. As demais circunstâncias não destoam dos limites normais do tipo incriminador, sendo valoradas de forma neutra. Destarte, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, a qual torno definitiva, em razão da ausência de circunstâncias de aumento ou diminuição da pena.

Do crime posto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal

Na primeira fase de aplicação da pena, em observância ao que dispõe o

artigo 59 do Código Penal, e consoante a análise levada a efeito acima, valoro o concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável, razão pela qual fixo a pena base acima do mínimo legal. As demais circunstâncias não destoam dos limites normais do tipo incriminador, sendo valoradas de forma neutra. Destarte, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, a qual torno definitiva, em razão da ausência de circunstâncias de aumento ou diminuição da pena.

Diante do reconhecimento do concurso material de crimes, sedimento a pena aplicada ao acusado em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, nos termos do artigo 49 do Código Penal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal), devendo possível isenção no pagamento ser observada quando da execução da pena.

Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade ao réu, consoante o disposto no artigo 33, §2º, alínea “b”, e parágrafo 3º, do Código Penal, diante do quantum fixado de pena privativa de liberdade.

Em razão da quantidade de pena imposta, são incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no artigo 44, ou a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, ambos do Código Penal.

Deixo de fazer qualquer modificação no regime prisional estabelecido, consoante o disposto no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, uma vez não alcançado o lapso temporal necessário, eis que o acusado se encontra preso desde o dia 26 de novembro de 2025.

O réu teve sua prisão preventiva decretada e respondeu ao processo

recolhido ao cárcere, permanecendo inalterados os motivos que justificaram a manutenção de sua custódia cautelar até a presente data, os quais se encontram ainda mais evidentes diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, ressaltando, ainda, que a substituição da prisão do acusado por qualquer medida cautelar diversa, também não se apresenta suficiente ou adequada para garantir esses fins ou a efetividade do processo. Destaco a reprovabilidade acentuada da conduta sendo certo que agiu com um comparsa, comparsa esse que efetuou disparos de arma de fogo em via pública, o que leva a crer que em momento anterior estivesse o réu em posse de arma de fogo compartilhada em que pese não ter o Ministério Público aditado a exordial. Assim, justifica-se a custódia, não poderá o réu aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária comunicando o regime prisional ora imposto e a necessidade de imediata transferência do réu para estabelecimento prisional compatível com o regime prisional semiaberto.

Transitada em julgado, expeça-se CARTA DE SENTENÇA, nos termos do artigo 105 da Lei de Execuções Penais, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe e, após, archive-se.

De outra forma, após o recebimento de eventual recurso, expeça-se CES provisória, certificando-se o cumprimento nos autos.

Intime-se o réu pessoalmente da presente sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa Técnica.

Intimem-se.

SÃO GONÇALO, 13 de março de 2026.

SIMONE FERRAZ HOLMES
Juíza Titular"

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação do apelante

pelo crime de receptação; b) se a conduta de adquirir e conduzir motocicleta cuja placa de identificação foi suprimida, moto sem placa, se amolda à figura equiparada prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

A Defesa sustenta que a prova produzida é insuficiente para demonstrar que o recorrente exercia a posse ou conduzia a motocicleta produto de roubo, bem como que tenha praticado ou concorrido para a supressão de seu sinal identificador, requerendo, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva não suscita controvérsia.

Quanto ao crime de receptação, encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (id. 246568238), pelo auto de apreensão (id. 246568243) e pelo registro de ocorrência nº 073-06778/2025 (id. 246568246), que comprova ter sido a motocicleta Honda CB 300F Twister ABS subtraída mediante roubo em 23 de novembro de 2025, apenas três dias antes da prisão do apelante.

No que se refere ao delito previsto no artigo 311 do Código Penal, o laudo pericial de adulteração veicular (id. 262712664) constatou que a motocicleta não ostentava a respectiva placa de licenciamento, caracterizando a supressão do sinal identificador, sem indicação de adulteração ou remarcação dos numerais correspondentes ao chassi e ao motor.

No tocante ao delito de receptação, a autoria igualmente restou demonstrada. Embora a Defesa sustente a inexistência de elementos aptos a vincular o apelante à motocicleta apreendida, os depoimentos prestados pelos policiais civis em Juízo revelaram-se firmes, coerentes e convergentes, encontrando corroboração nas imagens de monitoramento obtidas durante a investigação e nos demais elementos objetivos constantes dos autos, os quais, apreciados em conjunto, demonstram que o recorrente exercia a posse e conduzia a motocicleta produto de roubo.

Para melhor apreciação do caso jurídico, passa-se à análise da prova oral colhida.

Extrajudicialmente o PCERJ **Rodrigo Franco de Souza**, afirmou, conforme transcrição não literal a seguir:

“QUE no dia 26/11/2025, o declarante, juntamente com o policial Rogério da Cal e Romildo José realizavam diligências de campo em razão de informações de inteligência indicando que diversos elementos estariam praticando roubos de veículos na circunscrição desta delegacia; QUE por volta de 15h30min do dia 26/11/2025, durante diligência pela rua Dr. Alberto Torres, no bairro Vila Lage, São Gonçalo, **um transeunte acenou para a equipe e relatou ter visto dois indivíduos portando arma de fogo, chegando a bordo de uma motocicleta e estacionando a mesma na calçada da rua Travessa Doutor Torquato de Gouveia, no mesmo bairro, esquina com a rua Dr. Alberto Torres; QUE o transeunte disse que os indivíduos eram de cor preta, complexão física normal e que um deles usava uma bermuda de cor preta e camiseta cinza e o outro usava uma bermuda vermelha e camisa preta; QUE diante das informações repassadas, a equipe retornou ao local indicado, ocasião em que avistou dois indivíduos com as características informadas; QUE ao ser emanada ordem de parada, um dos indivíduos rendeu-se imediatamente, enquanto o outro empreendeu fuga a pé pela rua Doutor Torquato de Gouveia, efetuando cerca de 10 (dez) disparos de arma de fogo contra a equipe com uma arma de fogo do tipo pistola; QUE a injusta agressão foi repelida, tendo o declarante efetuado 7 (sete) disparos com a pistola PT 99, Calibre 9mm, nº TOC 52335; QUE a equipe não sofreu lesões em razão dos disparos sofridos e também não obteve notícias de pessoas feridas; QUE não foi possível lograr êxito na captura do segundo envolvido, que acessou o alto da rua em uma área de mata; QUE o indivíduo que agora sabe chamar-se Dayverson Oliveira Nascimento, RG 29.061.806-5 estava ao lado da motocicleta HONDA CB 300F TWISTER, sem placa, ostentando o nº de CHASSIS 9C2NC6110RR021466 foi capturado; QUE este havia acabado de conduzir o referido veículo, conforme informado pelo transeunte; QUE em consulta ao chasis ora citado, revelou se tratar do auto HONDA CB 300F TWISTER ABS, de cor DOURADA, PLACA SRV 4I72, fruto de roubo conforme consta o R.O. 073-06778/2025, ocorrido no dia 23/11/2025; QUE em revista pessoal ao Dayverson Oliveira Nascimento nada foi encontrado; QUE ao ser**

questionado o motivo pelo qual Dayverson Oliveira Nascimento estava naquele local, o mesmo respondeu que estaria ali para fumar um "BASEADO"; QUE Dayverson Oliveira Nascimento não forneceu a qualificação do indivíduo que estava com ele e se evadiu; QUE diante das circunstâncias, Dayverson Oliveira Nascimento, bem como a motocicleta ora citada foram conduzidos a esta distrital para apresentar o fato a autoridade policial de plantão; QUE nesta UPAJ, após consultas, foi constatado que Dayverson Oliveira Nascimento possui diversas anotações criminais por roubo de veículo, roubo a transeunte, resistência, lesão corporal e receptação; QUE mais nada disse." (grifei)

Também extrajudicialmente o PCERJ **Rogério da Cal dos Santos**, afirmou, conforme transcrição não literal a seguir:

"QUE no dia 26/11/2025, o declarante, juntamente com o policial Rodrigo Franco e Romildo José realizavam diligências de campo em razão de informações de inteligência indicando que diversos elementos estariam praticando roubos de veículos na circunscrição desta delegacia; QUE por volta de 15h30min do dia 26/11/2025, durante diligência pela rua Dr. Alberto Torres, no bairro Vila Lage, São Gonçalo, **um transeunte acenou para a equipe e relatou ter visto dois indivíduos portando arma de fogo, chegando a bordo de uma motocicleta e estacionando a mesma na calçada da rua Travessa Doutor Torquato de Gouveia, no mesmo bairro, esquina com a rua Dr. Alberto Torres; QUE o transeunte disse que os indivíduos eram de cor preta, compleição física normal e que um deles usava uma bermuda de cor preta e camiseta cinza e o outro usava uma bermuda vermelha e camisa preta; QUE diante das informações repassadas, a equipe retornou ao local indicado, ocasião em que avistou dois indivíduos com as características informadas; QUE ao ser emanada ordem de parada, um dos indivíduos rendeu-se imediatamente, enquanto o outro empreendeu fuga a pé pela rua Doutor Torquato de Gouveia, efetuando cerca de 10 (dez) disparos de arma de fogo contra a equipe com uma arma de fogo do tipo pistola; QUE a injusta agressão foi repelida, tendo o policial Rodrigo efetuado 7 (sete) disparos com a pistola PT 99, Calibre 9mm, nº TOC 52335; QUE a equipe não sofreu lesões em razão dos disparos sofridos e também não obteve notícias de pessoas feridas; QUE não foi possível lograr êxito na captura do segundo envolvido, que acessou o alto da rua em uma área de mata; QUE o indivíduo que agora sabe chamar-se Dayverson Oliveira Nascimento, RG 29.061.806-5 estava ao**

lado da motocicleta HONDA CB 300F TWISTER, sem placa, ostentando o nº de CHASSIS 9C2NC6110RR021466 foi capturado; QUE este havia acabado de conduzir o referido veículo, conforme informado pelo transeunte; QUE em consulta ao chassis ora citado, revelou se tratar do auto HONDA CB 300F TWISTER ABS, de cor DOURADA, PLACA SRV 4I72, fruto de roubo conforme consta o R.O. 073-06778/2025, ocorrido no dia 23/11/2025; QUE em revista pessoal ao Dayverson Oliveira Nascimento nada foi encontrado; QUE ao ser questionado o motivo pelo qual Dayverson Oliveira Nascimento estava naquele local, o mesmo respondeu que estaria ali para fumar um "BASEADO"; QUE Dayverson Oliveira Nascimento não forneceu a qualificação do indivíduo que estava com ele e se evadiu; QUE diante das circunstâncias, Dayverson Oliveira Nascimento, bem como a motocicleta ora citada foram conduzidos a esta distrital para apresentar o fato a autoridade policial de plantão; QUE nesta UPAJ, após consultas, foi constatado que Dayverson Oliveira Nascimento possui diversas anotações criminais por roubo de veículo, roubo a transeunte, resistência, lesão corporal e receptação; QUE mais nada disse." (grifei)

Em Juízo, o PCERJ **Rodrigo Franco de Souza**, declarou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

"Que é Oficial de Polícia Civil; **reconhece o réu; no dia da ocorrência**, estava com a equipe em patrulhamento e **tinha informações de que naquela circunscrição, naquela rua, inclusive, havia muitos roubos de veículos e a transeuntes**; repentinamente, um senhor desceu de um veículo e começou a acenar; pararam o carro, achando que o senhor estava passando mal; **o senhor informou que, na esquina que a equipe acabou de passar, chegaram dois indivíduos e eles estão armados; ele deu as características**: são dois indivíduos, um é pardo, o outro é negro; um estava vestindo bermuda preta, camisa cinza; ele deu a descrição do outro, mas não se recorda; o senhor disse que eles estavam parados na esquina; perguntaram qual era o nome da rua; o senhor falou: Torquato de Oliveira; retornaram, inclusive na contramão, porque para fazer o retorno o trajeto é muito longo; **assim que fizeram a curva para acessar a rua, o réu já levantou as mãos falando: "perdi, perdi"; e o outro correu; assim que o outro correu, ele sacou uma pistola e efetuou disparos em cima da equipe**; o depoente efetuou disparos em cima dele também; **o outro corria, atirava, conseguiu acessar o alto do morro e sumiu; enquanto isso,**

enquanto efetuavam os disparos, o outro colega estava na abordagem do réu; indagaram o que ele estava fazendo ali e ele falou que estava fumando maconha; fizeram a consulta ao veículo e constataram que era um veículo roubado, com roubo da área da sua Delegacia; levaram o réu para a delegacia, passaram os fatos para o Delegado de plantão, que determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante; posterior ao término do flagrante, o Delegado determinou que expedisse o ofício para a Prefeitura do Município de São Gonçalo; assim fez, expediu o ofício; **em retorno com as imagens, é possível identificar o réu conduzindo a moto e o outro na garupa, acessando a rua onde aconteceram os fatos; foi feita a juntada das imagens e acha que o Delegado fez remessa para o juízo; a moto estava sem placa; o réu negou tudo e falou que estava ali só fumando maconha; não foi encontrada arma com o réu; no momento dos fatos, foi tudo bem simultâneo; a viatura acessou, o réu já chegou levantando os braços, o outro já atirando; foi uma “visão geral”; visualizou o réu bem próximo da motocicleta, não em cima; o réu estava em pé, parado, próximo da moto”. (grifei)**

Também em Juízo, o PCERJ **Rogério da Cal dos Santos**, narrou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

“Que é é Oficial de Polícia Civil; lotado na 73ª DP; reconhece o réu; não havia visto o réu antes da data dos fatos; estava, com a equipe policial, fazendo diligência no sentido de obter informações; na semana, estava tendo muitos roubos de carro e de carga; estavam indo pela Rua Alberto Torres; um cidadão, um transeunte, estava de carro, ele parou o carro, parou a viatura e, se mostrando bastante nervoso, falou que tinha duas pessoas próximas numa moto amarela, deu as característica dos dois; antes que fossem, ele falou: “cuidado que eles estão armados”; foram pela contramão, no cantinho, quando avistaram a moto, um rapaz agachado na moto e o réu na esquina; pareceu, num primeiro momento, que o outro rapaz estava consertando alguma coisa na moto e o réu estava vigiando; abordou logo o réu, e o outro rapaz já levantou, correu e começou a atirar em direção à viatura; assim que abordou o réu, ele levantou os braços e falou: “perdi, perdi, perdi”; os colegas tentaram pegar o outro rapaz que correu, o colega também efetuando tiros, e não conseguiram pegar; só restou o réu; após a prisão, o delegado pediu que verificassem câmeras; tem no procedimento foto do réu pilotando a

moto; foi capturado pelas câmeras da Prefeitura; visualizou as imagens da câmera; o réu estava conduzindo a moto; a moto tinha gravame; não lembra se de roubo ou furto; acha que a moto não estava com placa, não se recorda; não foi encontrada arma com o réu; o réu estava na esquina, a um metro, um metro e meio no máximo, de distância da moto; o réu não estava literalmente em cima da moto.” (grifei)

Extrajudicialmente, os policiais civis **Rodrigo Franco de Souza e Rogério da Cal dos Santos** relataram, em síntese, que realizavam diligências na região quando foram abordados por um transeunte, o qual informou a presença de dois indivíduos armados ao lado de uma motocicleta amarela.

Após receberem a descrição dos suspeitos, os agentes retornaram ao local indicado, ocasião em que visualizaram duas pessoas com características compatíveis (“que um deles usava uma bermuda de cor preta e camiseta cinza e o outro usava uma bermuda vermelha e camisa preta”).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, os agentes ratificaram, em essência, a versão apresentada na fase inquisitorial.

Rodrigo Franco de Souza declarou que a equipe foi acionada por um cidadão, o qual informou a presença de dois homens armados em uma esquina da Travessa Doutor Torquato de Gouveia. Relatou que, ao retornarem ao local indicado, visualizaram o apelante e outro indivíduo. Segundo afirmou, tão logo a viatura se aproximou, o segundo suspeito empreendeu fuga efetuando disparos de arma de fogo contra a equipe policial, ao passo que o recorrente permaneceu no local, levantou as mãos e disse: “perdi, perdi”. Acrescentou que, após consulta ao chassi da motocicleta, constatou-se tratar de veículo produto de roubo e que, posteriormente, teve acesso às imagens captadas pelas câmeras de monitoramento da Prefeitura de São Gonçalo, nas quais reconheceu o apelante conduzindo a motocicleta momentos antes da abordagem. Esclareceu, por fim, que o veículo encontrava-se sem placa de identificação.

No mesmo sentido, **Rogério da Cal dos Santos** afirmou que recebeu informação de um transeunte acerca da presença de dois indivíduos em atitude suspeita próximos a uma motocicleta amarela. Relatou que, ao chegarem ao local, visualizaram um homem ao lado da motocicleta e o apelante nas proximidades, aparentando vigiar a movimentação. Confirmou que o outro suspeito empreendeu fuga efetuando disparos de arma de fogo contra a equipe policial, enquanto o recorrente foi abordado no local. Acrescentou, ainda, que posteriormente teve acesso às imagens captadas pelas câmeras de monitoramento da municipalidade, nas quais reconheceu o apelante conduzindo a motocicleta apreendida pouco antes da intervenção policial.

A leitura atenta da prova produzida em Juízo evidencia que a tese defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório.

Com efeito, a Defesa sustenta que o apelante apenas se encontrava nas proximidades da motocicleta apreendida, inexistindo prova segura de que a conduzia ou dela exercia a posse. Ocorre que tal alegação não se harmoniza com os elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Os depoimentos prestados pelos policiais civis **Rodrigo Franco de Souza** e **Rogério da Cal dos Santos** revelam-se coerentes entre si e convergentes quanto à dinâmica dos fatos. Ambos relataram que, após a abordagem, tiveram acesso às imagens captadas pelas câmeras de monitoramento da Prefeitura de São Gonçalo, disponível no PJE Mídias, e, ao analisá-las, reconheceram o apelante como o condutor da motocicleta momentos antes da intervenção policial.

Registre-se, ainda, que a mídia audiovisual juntada aos autos (id. 256423196) foi visualizada por esta Relatoria. As imagens revelam indivíduo conduzindo motocicleta com as mesmas características daquela posteriormente apreendida, acompanhado de outro ocupante na garupa, em contexto compatível com a dinâmica

narrada pelas testemunhas. Embora o registro, por si só, não permita identificar com absoluta segurança o condutor, mostra-se plenamente convergente com os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais civis, que reconheceram o apelante nas filmagens, funcionando como importante elemento de corroboração externa da prova oral.

Assim, ainda que, no exato momento da abordagem, o recorrente não estivesse montado na motocicleta, haja vista que ele estava parado nas proximidades da esquina, a prova oral, corroborada pela mídia audiovisual, afasta a alegação de mera proximidade ocasional com o veículo e demonstra, de forma suficientemente segura, que exercia sua posse e o conduzia pouco antes da ação policial.

A prova audiovisual, entretanto, possui alcance probatório bem definido. Ela corrobora os depoimentos prestados pelos policiais civis quanto ao fato de que o apelante conduzia a motocicleta momentos antes da abordagem, afastando a alegação de que teria sido encontrado fortuitamente ao lado do veículo. Em contrapartida, não registra a retirada da placa de identificação e nem esclarece as circunstâncias em que ocorreu a supressão do sinal identificador. Assim, embora constitua relevante elemento de confirmação da autoria do crime de receptação, seu conteúdo probatório não altera a análise jurídica da imputação relativa ao artigo 311 do Código Penal, a qual demanda exame próprio.

Tampouco procede a alegação de que a ausência de oitiva do transeunte comprometeria a validade da prova produzida. A informação por ele prestada serviu apenas como notícia inicial do fato e elemento desencadeador da diligência policial, não constituindo fundamento da condenação. O decreto condenatório ampara-se na prova produzida posteriormente e confirmada em Juízo, especialmente nos depoimentos dos policiais civis, na mídia audiovisual, nos documentos e no laudo pericial

constantes dos autos.

Também não prospera a alegação de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. A sentença não se fundamentou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas, sobretudo, na prova produzida sob o crivo do contraditório judicial. Os elementos informativos reunidos durante a investigação foram utilizados apenas como reforço de um conjunto probatório posteriormente confirmado em Juízo, inexistindo afronta ao referido dispositivo legal.

Ademais, os depoimentos judiciais apresentam elevado grau de coerência interna e convergência recíproca. Ambos os agentes descreveram a mesma sequência fática, mencionando a informação prestada pelo transeunte, a localização dos suspeitos, a fuga do comparsa mediante disparos de arma de fogo, a apreensão da motocicleta sem placa de identificação e o posterior reconhecimento do apelante nas imagens de monitoramento como o condutor do veículo.

Além disso, a jurisprudência brasileira é pacífica ao conferir alta credibilidade aos depoimentos de agentes públicos, quando coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consolidou esse entendimento no verbete sumular nº 70, com a seguinte redação “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL CARACTERÍSTICO IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROVA FIRME DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE COMPROVAM OS VÍNCULOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA ENSEJADORES DO DELITO ASSOCIATIVO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ.

ADULTERAÇÃO DE SINAL CARACTERÍSTICO IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONHECIMENTO PRÉVIO DA ADULTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO QUE NÃO DESAFIAM AJUSTES. 1) Segundo se extrai dos autos, policiais militares em operação na Comunidade do Parque União, em Ramos, que é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, e com o fito de reprimir o tráfico de drogas, observaram o acusado, que estava em cima de uma moto de alta cilindrada, com um rádio comunicador na mão, ligado na frequência do tráfico, e por isso fizeram a sua abordagem. Uma vez identificado o acusado, os policiais verificaram que contra ele havia um mandado de prisão em aberto, expedido nos autos do processo 0006617-83.2022.8.13.0312, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabirito/MG, pelo delito de tráfico de drogas, e que a motocicleta apresentava sinais de adulteração. Informalmente indagado, o acusado afirmou que trabalhava para o tráfico local em serviço de escala de 6x1, com a função de monitorar a aproximação de viaturas e avisar via rádio o restante da organização criminosa que atua naquela comunidade, recebendo R\$ 400,00 por semana, e que havia fugido de sua cidade natal, Itabirito-MG, quando tomou conhecimento de que havia um mandado de prisão expedido em seu desfavor. 2) Comprovada a materialidade dos crimes de associação para o tráfico e adulteração de sinal identificador de veículo, através dos autos de apreensão do rádio comunicador e da motocicleta com os respectivos laudos técnicos, e a autoria, pela incriminação de testemunhas idôneas, inarredável a responsabilização do autor. **É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte.** 2.1) Os elementos de convicção extraídos do conjunto probatório revelam nítido vínculo de estabilidade e permanência do réu com os demais membros da facção criminosa Comando Vermelho, que domina o tráfico de drogas no Parque União. Tal vínculo se caracteriza por conta de uma das tarefas em que se subdivide a atuação desses grupos criminosos: radinho, atividade ou olheiro (vigilância), contenção (segurança), vapor (venda direta ao usuário), dentre outras, o que inviabiliza tanto o acolhimento do pleito absolutório, quanto o do parecer ministerial direcionada a desclassificação da conduta para a do artigo 37, da Lei de Drogas. Precedente. 2.2) Com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, deve-se observar que no laudo de exame complementar de pericial de adulteração de veículo (Index 139289072), o expert atesta que a motocicleta TRIUMPH TIGER 1200

GT EX, 2022/2023, azul 1200, apreendida na posse do acusado, ostentava placa inidônea REV7H19, apresentava vestígios de adulteração por remarcação chassis e motor, quando dos exames e o VIN original revelado por técnicas criminalísticas, revelou o VIN 97NP24V45PMBB6103 e codificação de motor VAS8394, que constava como roubado/furtado na BIN. 2.2.1) No ponto, olvida a defesa que se deve conferir à expressão “que devesse saber”, condita na parte final do inciso III, do § 2º, do artigo 311, do CP, o mesmo significado dado pela doutrina e jurisprudência para expressão similar contida no art. 180, § 1º, do Código Penal, sendo, portanto, indicadora tanto do dolo eventual quanto do dolo direto. Precedente. 3) Com relação à dosimetria, verifica-se que o sentenciante estabeleceu as penas-bases em seu mínimo legal, que se tornaram definitivas em razão da ausência de outros moduladores, e em razão do cumulo material de crimes, a pena final do acusado restou estabilizada em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa. 3.1) Pontue-se aqui, com relação ao delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do CP, que o sentenciante não reconheceu a presença da circunstância atenuante da confissão, porque “o acusado atribuiu a propriedade do veículo para terceiro e afirmou desconhecer que aquele ostentava adulteração, razão pela qual impossível o reconhecimento da atenuante por não ter sido verificada eventual confissão”, e ainda que assim não fosse, uma vez fixada a pena-base em seu mínimo legal, como no caso, o reconhecimento da referida circunstância atenuante não poderia conduzir a redução da pena intermediária aquém de seu mínimo legal, diante da vedação contida no enunciado 231, da Súmula do STJ. 3.2) Assim, tem-se por manter a dosimetria estabelecida pelo sentenciante. 4) E diante do quantum de pena final aplicada (superior a 4 anos de reclusão), mantém-se o regime prisional semiaberto para o desconto da pena corporal, estabelecido nos exatos termos do artigo 33, §2, alínea “b”, do CP. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 09506606220238190001 202405018543, Relator: Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 15/04/2025, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2025)” (grifei)

Também não prospera a alegação de que a ausência de exame papiloscópico ou de outras provas periciais destinadas a identificar impressões digitais na motocicleta impediria a condenação.

O sistema processual penal brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, inexistindo hierarquia entre os meios de prova. A condenação pode ser legitimamente fundamentada em prova testemunhal segura e corroborada por elementos objetivos, não havendo exigência legal de realização de perícia datiloscópica para comprovação da posse ou condução de veículo automotor.

Na hipótese, além da prova oral produzida em Juízo, há elementos objetivos que corroboram a versão acusatória, destacando-se o auto de apreensão do veículo (id. 246568243), o registro de ocorrência referente ao roubo da motocicleta (id. 246568246), as imagens de monitoramento juntadas sob o id. 256423196 e o laudo pericial de adulteração de veículos (id. 262712664), formando um conjunto harmônico e convergente.

Do crime previsto no artigo 311 do Código Penal

Apesar de comprovado que o apelante conduzia a motocicleta apreendida, a condenação pelo delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal não pode subsistir.

A denúncia imputou ao recorrente a prática da conduta prevista no *caput* do artigo 311 do Código Penal, atribuindo-lhe a supressão da placa de identificação da motocicleta. Entretanto, ao proferir a sentença, o Juízo de origem, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, promoveu *emendatio libelli*, deixando de condená-lo pela prática do núcleo "suprimir" e reclassificando os fatos para a figura equiparada prevista no § 2º, inciso III, por entender caracterizada a conduta de "adquirir" e "conduzir" veículo automotor com sinal identificador adulterado.

Todavia, essa conclusão não se sustenta.

O laudo pericial de adulteração veicular constatou que a motocicleta não ostentava placa de licenciamento,

caracterizando a supressão do sinal identificador, sem apontar qualquer adulteração ou remarcação da placa, do chassi, do motor ou de outro elemento identificador do veículo.

A distinção assume especial relevância após a alteração promovida pela Lei nº 14.562/2023. O legislador passou a prever expressamente, no *caput* do artigo 311 do Código Penal, as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir sinal identificador de veículo automotor. Diversamente, ao disciplinar a figura equiparada prevista no § 2º, inciso III, limitou sua incidência às hipóteses em que o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou utiliza veículo com sinal identificador que devesse saber estar adulterado ou remarcado, sem incluir a hipótese de supressão.

A diferença não pode ser desconsiderada pelo intérprete.

Enquanto a adulteração e a remarcação pressupõem a modificação ou substituição de sinais identificadores existentes, a supressão consiste justamente na retirada ou eliminação desses sinais. São condutas distintas, às quais o legislador conferiu tratamento igualmente distinto.

Em matéria penal, regida pelos princípios da legalidade estrita, da reserva legal e da taxatividade, não se admite ampliar o alcance da norma incriminadora mediante interpretação extensiva ou analogia *in malam partem*. Assim, não é possível considerar que veículo com placa suprimida se enquadre na expressão legal "sinal identificador adulterado ou remarcado", utilizada pelo § 2º, inciso III, do artigo 311 do Código Penal.

Essa interpretação, aliás, já foi adotada por este Tribunal de Justiça. Confira-se:

EMENTA: Direito penal. Habeas corpus. Condução de veículo automotor sem placa de identificação. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Ordem concedida. Anulação do Acordo de Não Persecução Penal.
I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, em razão da condução de motocicleta sem placa de identificação.

2. A abordagem policial constatou que o veículo não ostentava placa, embora sem sinais de adulteração ou restrições, tendo o condutor acatado prontamente a ordem de parada.

3. O laudo pericial confirmou a ausência da placa e a inexistência de adulteração nos sinais identificadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação é típica, nos termos do artigo 311 do Código Penal, e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 311 do Código Penal exige para a configuração do crime ali descrito a adulteração, remarcação ou supressão dos sinais identificadores do veículo.

6. A conduta de conduzir veículo sem placa de identificação não se enquadra nas hipóteses típicas do artigo 311 do Código Penal, não podendo ser considerada crime por analogia ou combinação de tipos penais.

7. A ausência de placa constitui infração administrativa prevista no artigo 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-se ao Direito Administrativo sancionador. Prima ratio.

8. Se não há adulteração ou remarcação dos sinais identificadores, nem restrições sobre o veículo, é atípica a conduta, afastando a justa causa para a ação penal e para o acordo de não persecução penal.

IV. DISPOSITIVO

9. ORDEM CONCEDIDA para TRANCAR A AÇÃO PENAL e ANULAR o acordo de não persecução penal realizado com O Ministério Público pela ausência de justa causa.

(0003653-97.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 24/03/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O PROCESSO TENHA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia narra que o réu conduzia motocicleta com a placa de identificação suprimida, sem utilizar capacete e sem possuir carteira nacional de habilitação praticando, assim, o delito descrito no art. 311, §2º, III, do Código Penal. 2. Denúncia rejeitada, em razão da atipicidade da conduta. 3. Recurso pretendendo a reforma da decisão que rejeitou a denúncia para que a inicial seja recebida e o processo tenha seu regular prosseguimento.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A conduta descrita na denúncia “condução de motocicleta sem placa identificadora” não configura o crime previsto no artigo 311, § 2º, III do Código Penal, que abrange as hipóteses de condução de veículos com placas adulteradas ou remarcadas, e não suprimidas. 5. E, embora o caput, do artigo 311 do Código Penal criminalize aquele que suprime placa identificadora do veículo, não foi esta a conduta narrada na inicial. 6. Sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da vedação à analogia in malam partem, não se pode confundir a conduta daquele que suprime a placa do veículo “praticando fato típico” com a daquele que apenas conduz veículo com a placa suprimida, conduta esta não abrangida pela lei penal, constituindo, portanto, a infração administrativa prevista no art. 230, IV, da Lei 9.503/97. Precedentes desta Eg. Câmara.**

III. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(0801375-03.2024.8.19.0084 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 26/05/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA POR ATIPICIDADE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia, por entender ser o fato criminalmente atípico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de conduzir veículo sem placa identificadora constitui fato típico. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. Denúncia rejeitada sob o fundamento de que a conduta seria apenas uma infração administrativa prevista art.230, IV, da Lei 9.503/97. 4. Com o advento da Lei nº 14.562 de 2023, o art. 311 do Código Penal foi alterado e passou a prever

que é crime "suprimir" número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, sem autorização do órgão competente. 5. **Conduta de dirigir veículo sem a placa identificadora que não pode ser entendida como suprimir placa identificadora.** 6.O § 2º, III, do art. 311, não faz referência à hipótese condução de veículo automotor com placa identificação suprimida, mas apenas placa de que soubesse estar adulterada ou remarcada. 7. Diferentemente do caput do artigo 311 do CP, que expressamente tipifica como conduta penal "suprimir", a conduta prevista no artigo 311, § 2º, inciso III do CP, depende da prévia adulteração ou remarcação de sinal identificador, não prevendo a elementar objetiva correlata à supressão. 8. Tipos penais que não podem ser interpretados de forma extensiva, sendo inadmissível a analogia in malam partem, à guisa do princípio da legalidade, disposto no artigo 1º do CP. 9. **Conduta de conduzir veículo sem placa de identificação que constitui infração administrativa prevista art.230, IV, da Lei 9.503/97.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso de apelação desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, 311; Lei 9.503/97, art.230, IV; CP, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0811381-34.2023.8.19.0204, - APELAÇÃO. Rel. Des (a). JOÃO ZIRALDO MAIA, j. 16/07/2024, QUARTA CÂMARA CRIMINAL. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08168054520238190014 202405101651, Relator: Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO, Data de Julgamento: 11/02/2025, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2025) (grifei)

No caso concreto, portanto, embora a prova produzida demonstre que o apelante conduzia a motocicleta apreendida, o único sinal identificador cuja alteração foi constatada consistia na supressão da placa de licenciamento, circunstância que não se enquadra na figura equiparada prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Ainda que se cogitasse do restabelecimento da imputação originariamente formulada com fundamento no *caput* do artigo 311 do Código Penal, a solução não seria diversa. Isso porque o conjunto probatório demonstra apenas que o apelante conduzia a motocicleta já desprovida da placa de identificação, inexistindo prova segura de que tenha sido o responsável pela retirada da

placa ou que tenha concorrido para essa conduta. Os policiais não presenciaram a supressão, as imagens de monitoramento tampouco registram esse momento e o laudo pericial limita-se a constatar a ausência da placa, sem fornecer qualquer elemento quanto à autoria da alteração.

Impõe-se, assim, a absolvição do apelante quanto à imputação relativa ao artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não se amoldar a conduta ao tipo penal pelo qual foi condenado, e, subsidiariamente, no inciso VII do mesmo dispositivo, diante da insuficiência de prova de que tenha praticado a conduta descrita no *caput* do referido artigo.

Diversa, contudo, é a solução quanto ao delito de receptação.

Como já demonstrado, o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório evidencia que o apelante conduzia a motocicleta produto de roubo pouco antes da abordagem policial.

Também se encontra suficientemente comprovado o elemento subjetivo exigido pelo artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A motocicleta havia sido subtraída mediante roubo apenas 03 (três) dias antes dos fatos e circulava sem placa de identificação.

Além disso, o apelante foi identificado como seu condutor, permanecendo nas proximidades do veículo quando da abordagem policial, ocasião em que o indivíduo que o acompanhava empreendeu fuga efetuando disparos de arma de fogo contra a equipe policial.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, revelam contexto incompatível com a alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem.

Com efeito, a demonstração do dolo no crime de receptação não exige prova direta da ciência acerca da origem criminosa da coisa, podendo ser extraída das circunstâncias objetivas que envolvem o fato.

A apreensão de bem proveniente de crime patrimonial recente, cuja posse ou condução seja atribuída ao agente, desacompanhada de explicação minimamente plausível acerca de sua origem, constitui relevante elemento indicativo do conhecimento de sua procedência ilícita.

No caso concreto, o apelante limitou-se a afirmar que se encontrava no local para fumar um cigarro de maconha, negando qualquer vínculo com a motocicleta.

Essa versão, contudo, restou infirmada pela prova oral produzida em Juízo, corroborada pelas imagens de monitoramento, das quais os policiais civis reconheceram o recorrente conduzindo o veículo pouco antes da abordagem.

Inexistindo justificativa plausível para o exercício da posse da motocicleta roubada, mostram-se presentes elementos suficientes para evidenciar o dolo exigido pelo artigo 180 do Código Penal.

Nesse sentido, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, apreendido o bem em poder do agente, incumbe à Defesa apresentar explicação plausível acerca de sua origem lícita ou da ausência de dolo, sem que isso implique inversão do ônus da prova, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, "caberia à defesa apresentar prova

acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2021). 2. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias a quo, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição ou mesmo desclassificação, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021). 3. Consoante a jurisprudência do STJ, quando o preceito secundário do tipo penal cominar pena de multa cumulada a pena corporal, não se mostra socialmente recomendável a comutação da pena reclusiva pela multa substitutiva prevista no art. 44, § 2.º, 2.ª parte, do Código Penal, pois "a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, de índole reparadora, melhor atenderá ao caráter ressocializador da reprimenda, podendo inclusive ser convertida em pena corporal, se descumprida" (HC n. 416.530/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2017). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 754955 SC 2022/0211102-1, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) (grifei)

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça reconhece que o dolo da receptação pode ser extraído das circunstâncias objetivas que envolvem a posse ou a condução do bem e da ausência de justificativa idônea para sua origem, mantendo a condenação quando o conjunto probatório evidencia que o agente tinha conhecimento da procedência ilícita da coisa. Confira-se:

EMENTA. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PROVA SEGURA. CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Crime não atingido pela prescrição, eis que o prazo a regular a matéria é o previsto no artigo 109, V, do Código Penal, 04 anos, o que não foi alcançado nem entre o recebimento da denúncia e a suspensão do feito nem tampouco entre a retomada do curso e a prolação da sentença. 2. Temos de um lado a segura narrativa dos militares, não obstante o absurdo lapso temporal entre

o flagrante e suas oitivas, e de outro o silêncio do réu. Decerto essa postura não pode ser usada em seu desfavor, mas tampouco o favorece. **Sendo o elemento subjetivo no crime de receptação extraído das próprias circunstâncias que envolvem a infração, a pessoa que é surpreendida na posse de coisa produto de crime assume o ônus de demonstrar que a recebeu de boa-fé, ou seja, que a recebeu sem saber ou sem desconfiar da sua procedência ilícita, e não restou explicado o motivo pelo qual o Apelante foi preso em flagrante na posse de veículo que havia sido roubado na véspera e ao perceberem que haveria abordagem policial as duas pessoas que estavam em sua companhia fugiram. O quadro probatório se mostra seguro e coeso para fundamentar o decreto condenatório na forma como proferido, já que o dolo encontra-se evidenciado por esses elementos.** 3. Pena imposta no mínimo com fixação de regime inicial aberto, estando correto o raciocínio esposado para justificar a não substituição da PPL por PRD ou mesmo a concessão de sursis. 4. A impossibilidade em arcar com as despesas processuais deve ser informada e comprovada no juízo da execução. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00207962020158190054 202405017579, Relator: Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 11/02/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2025) (grifei)

A hipótese dos autos guarda estreita similitude com o entendimento acima reproduzido.

No caso concreto, restou demonstrado que o apelante conduzia motocicleta produto de roubo ocorrido apenas 03 (três) dias antes da abordagem, a qual circulava sem placa de identificação, não tendo apresentado qualquer explicação plausível para o fato de conduzir e exercer a posse da motocicleta pouco antes da abordagem policial.

Soma-se a isso o fato de que o outro indivíduo que o acompanhava empreendeu fuga efetuando disparos de arma de fogo contra a equipe policial, circunstância que reforça o contexto de ilicitude em que o bem era utilizado.

Tais elementos, apreciados em conjunto, evidenciam, de forma segura, que o recorrente tinha ciência da origem criminosa

da motocicleta, configurando o dolo exigido para a prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Desse modo, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Da dosimetria da pena

Afastada a condenação pelo delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, remanesce apenas a reprimenda imposta pela prática do crime de receptação.

No tocante à dosimetria, verifica-se que inexistente insurgência específica quanto à pena aplicada ao delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, razão pela qual deve ser mantida a reprimenda fixada na sentença em **01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL.**

No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, igualmente procede a adequação decorrente da reforma da condenação.

O artigo 44 do Código Penal autoriza a substituição quando: a) a pena aplicada não for superior a quatro anos; b) o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) o réu não for reincidente em crime doloso; d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

No caso concreto, o delito remanescente não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o único fundamento utilizado pela sentença para afastar a incidência dos artigos 44 e 77 do Código

Penal foi a quantidade da pena aplicada em concurso material, circunstância que deixou de subsistir com a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

Dessa forma, **substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos**, a serem definidas pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, uma vez que a reprimenda remanescente é superior a um ano e inferior a quatro anos.

Na hipótese de conversão, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, de acordo com o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

No que tange ao prequestionamento para fins de interposição de eventuais recursos especial e/ou extraordinário, consigno que não há nos autos violação, negativa de vigência ou contrariedade a dispositivos legais ou constitucionais.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, **NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para **ABSOLVER** o apelante da imputação relativa ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, redimensionando a pena para **01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL**, que, em face do *quantum* da pena imposta, deve ser **substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à entidade filantrópica a ser indicada pelo Juízo das Execuções e de limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade**, sendo certo que, na hipótese de conversão, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **aberto**. E, considerando a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, revogo a prisão preventiva do apelante e determino a expedição do competente **ALVARÁ DE SOLTURA** em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA